

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015 que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA LUZIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VARGINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMBUÍ, CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SABARÁ e de outro lado, o SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, exclusivamente para as bases territoriais de Belo Horizonte, Contagem, Ribeirão das Neves, Ibirité, Sarzedo, Nova Lima, Raposos e Rio Acima; Santa Luzia; Varginha, Elói Mendes, Três Pontas, Carmo do Cachoeira; Alfenas, Alterosa, Areado, Boa Esperança, Cambuquira, Campo do Meio, Campos Gerais, Divisa Nova, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Paraguaçu, Passos, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso; Extrema, Camanducaia, Itapeva; Cambuí; Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas; Sabará e Araguari, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA - As cláusulas 1ª - Aumento Salarial, 2ª – Abono único e especial, 3ª - Salário de ingresso, 4ª – Garantia de emprego ou salário, 13ª - Abono de Férias, 44ª - Transporte e Alimentação, 50ª - Creche e 83ª - Desconto Negocial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 19/12/2013, passam a vigorar, a partir de 01 de outubro de 2014 e até 30/09/2015, com a seguinte redação:

1ª) AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2013, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2014 obedecendo aos critérios abaixo:

A - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com até 50 (cinquenta) empregados:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): 6,80% (seis inteiros e oitenta por cento).

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 423,30 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

B - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com mais de 50 (cinquenta) empregados:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): 7% (sete inteiros por cento).

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2013 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2013.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2013, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2013, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

2ª) ABONO ÚNICO ESPECIAL- EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR

As empresas que **NÃO** possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2014 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro ou outubro de 2014, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção,



um abono único e especial, no valor total de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) pago em até **2 (duas) parcelas iguais de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada.**

1- As empresas que nos meses de setembro ou outubro de 2014 pagaram abono, gratificação ou qualquer outro prêmio em valores inferiores aos aqui estipulados, bem como aquelas cujos valores de Participação nos Lucros ou Resultados forem inferiores aos aqui determinados, ficarão obrigadas apenas a complementar os valores pagos.

§ 1º- Os valores estipulados nesta Cláusula serão devidos somente aos empregados em atividade na data da assinatura da presente Convenção, e, integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 30 de setembro de 2013, sem interrupção ou suspensão do Contrato de Trabalho. Os empregados admitidos após 30 de setembro de 2013, e os afastados por qualquer motivo, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

§ 2º - Estão excluídos os empregados já pré-avisados da demissão e os aprendizes, com o contrato de aprendizagem em vigor.

§ 3º - O presente abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

§ 4º - Os valores pagos pelas empresas em cumprimento da presente cláusula serão compensados, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão do Judiciário.

§ 5º - A empresa poderá negociar com a representação profissional dos seus trabalhadores a Participação nos Lucros ou Resultados em substituição ao presente abono.

§ 6º- O pagamento do presente abono será efetuado observado o seguinte:

- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os salários de novembro de 2014, e
- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os salários de fevereiro de 2015.

3ª) SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência da presente Convenção, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior ao adiante especificado:

- a. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com até 10 (dez) empregados, R\$ 899,80** (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavo) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- b. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 10 (dez) e até 400 (quatrocentos) empregados, R\$ 926,20** (novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- c. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 400 (quatrocentos) e até 1.000 (mil) empregados, R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
- d. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2014 **com mais de 1000 (mil) empregados, R\$ 1.225,40** (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

4ª) - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Em caráter de excepcionalidade, as empresas garantem a permanência no emprego a seus empregados **até 13 de dezembro de 2014.**

§ 1º- Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes da data prevista nesta cláusula, desde que lhe pague, além dos direitos previstos em lei, a título de indenização, os salários a que faria jus até a mencionada data.

§ 2º- A garantia prevista nesta cláusula se inicia **na data de assinatura** da presente Convenção e ficam dela excluídos:

- a) os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência, e o contrato chegue a seu termo dentro do período de garantia;
- b) aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, até a data de assinatura desta Convenção, inclusive, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido;
- c) os dispensados por justa causa;

d) os empregados contratados para prestação de serviços em contratação de obra certa, cuja obra terminar durante a vigência da presente cláusula;

e) os que pedirem demissão;

f) aqueles que, assistidos pelo sindicato profissional, renunciarem à garantia prevista nesta cláusula.

13ª) ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 1.376,90** (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;

b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 931,45** (novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 786,80** (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

§ 1º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I. As enumeradas no art. 473 da CLT;

II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);

III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;

IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.

V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por esta convenção.

VI . Por motivo de acompanhamento de seus filhos menores de até 12 anos ao médico, nas condições previstas na cláusula 50ª (Atestados médicos pediátricos) desta Convenção Coletiva.

§ 2º - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

§ 3º - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

§ 4º - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

§ 5º - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

§ 7º - Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

§ 8º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

§ 9º - O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exige as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

44ª) TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Os reajustes nos preços de transportes e refeições, para os empregados que percebem até R\$ 3.877,90 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) não poderão ser em percentual superior ao limite máximo do aumento e correção salarial concedidos coletivamente aos empregados da empresa.

